

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. Deputado Roberto Gouveia)

Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas unidades do Sistema Único de Saúde, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Artigo 1º. – Em conformidade com os princípios, as diretrizes e bases da Constituição Federal e da Lei 8142, de 1990, ficam instituídos os Conselhos Gestores nas unidades de saúde prestadoras de assistência vinculadas ao Sistema Único de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, destinados a planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º. – Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade de saúde.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos, e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 5º - Os representantes dos trabalhadores da saúde serão livremente eleitos e gozarão de estabilidade nos períodos de seus mandatos e por um período subsequente de igual duração.

Artigo 3º - Os Conselhos de Saúde Municipais, Regionais e Estaduais definirão demais normas gerais e aprovarão os regulamentos dos Conselhos, no seu âmbito de atuação.

Artigo 4º. – Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Artigo 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, e abertas a todos os interessados.

Artigo 6º. – Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços da unidade de saúde;

III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional relativas à unidade de saúde e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V – definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da unidade de saúde aos planos locais, municipais, regionais, estaduais e nacionais de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 7º - Os Conselhos Gestores terão autoridade para propor a substituição da direção da unidade de saúde, no caso de serviços públicos, bem como a ruptura de contratos e convênios, no caso de serviços privados, ao Conselho Municipal ou Regional de Saúde, conforme sua área de abrangência.

Artigo 8º. – A direção da unidade de saúde proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 9º - Ficam eleitos os Conselhos Municipais ou Regionais de Saúde como instâncias de recurso.

Parágrafo único – Em caso de impasse, o Conselho Gestor poderá recorrer ao Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Estado prestadoras de serviços de saúde, os Consórcios Regionais, de qualquer natureza, bem como as entidades filantrópicas e demais organizações sem fins lucrativos que, a qualquer título, recebam recursos do Sistema Único de Saúde, deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta Lei.

Artigo 11 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

Artigo 12 - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 13 - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativo, previsto na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 14 - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Saúde.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS – Sistema Único de Saúde, em que pesem todas as dificuldades, constitui hoje uma das mais avançadas políticas sociais em curso no nosso país. Institucionalizado na Constituição de 1988, fruto de um longo processo de acúmulos e de lutas, tem como marca distintiva a participação da sociedade civil em seu controle.

Diretriz constitucional, a participação da sociedade na definição dos rumos das políticas de saúde, em todos os níveis, encontra-se institucionalizada na Lei 8080/90 e, especialmente, na Lei 8142/90, que definem as competências, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, bem como das respectivas Conferências.

Levantamentos do Ministério da Saúde estimam em 80 mil o número de Conselheiros hoje existentes, atuando em todo o país. Eles estão nos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, previstos em lei, mas também em inúmeros Conselhos Gestores de unidades de saúde, de norte a sul do país, e cuja existência tem-se demonstrado extremamente positiva. O presente projeto trata exatamente dessas experiências, para garantir em lei essa participação da sociedade civil. Participação esta que entendemos vital para a implantação do SUS, oxigenando-o e democratizando-o, abrindo espaços para a melhoria da qualidade dos serviços e para experiências e práticas inovadoras.

A representação dos usuários nos Conselhos Gestores, paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, segue a composição prevista para os demais Conselhos de Saúde previstos na Lei 8142/90 e tem-se mostrado adequada, sendo sua aplicação reivindicada em todas as Conferências de Saúde, desde a 8^a, em 1986.

O presente projeto, com base nos princípios apontados, visa a contribuir para uma maior participação da sociedade nos rumos da saúde pública em nosso país. Sua apresentação ganha especial importância no momento em que se comemora os 25 anos dos primeiros Conselhos de Saúde, surgidos como fruto da luta dos movimentos populares da Zona Leste de São Paulo, cuja importância foi – e continua sendo – fundamental para a construção de um sistema público de saúde fundado nos valores da universalidade, equidade e participação.

Sala das Sessões, em

ROBERTO GOUVEIA
Deputado Federal PT/SP